



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900578/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.786 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CLÍNICA SÃO VICENTE FERRER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débitos com créditos não comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 03/01/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 06, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 01344.72883.301003.1.3.04-9954, transmitida em 30/10/2003, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ do quarto trimestre de 1998, apurado com base no lucro presumido, código 2089, no valor de R\$ 3.165,97, efetuado em 27/01/1999. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo valor, código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 01/07./2008 (fl. 08).

Em 25/07/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 09. Nela são apresentados os seguintes argumentos:

- o despacho decisório é nulo;
 - a lei autoriza o contribuinte a fazer, ele mesmo, um juízo de valor, por sua conta e risco, sobre um pagamento ter sido feito indevidamente ou a maior do que o devido e utilizá-lo, ele mesmo, o contribuinte, na compensação de débitos próprios;
 - a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
 - tendo a compensação realizada pelo sujeito passivo presunção de validade, conforme art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o fisco, se a quiser desconstituir, tem que expedir ato fundamentado para este fim;
 - para indeferir uma compensação, é ônus do fisco dizer, fundamentadamente, o porquê do crédito utilizado não ter sido aceito;
 - o manifestante considerou como indevido o pagamento feito no período correspondente e usou a faculdade legal de compensá-lo com débito seu;
- a compensação não foi homologada, porque o fisco não reconheceu a existência do crédito, com a alegação de que o recolhimento foi integralmente utilizado para quitar débito de IRPJ relativo ao período de apuração de 31/12/1998;
- a alegação do fisco é vazia e desprovida de fundamentação;
 - dizer que as compensações foram indeferidas com a alegação de que o crédito foi utilizado para quitar o débito do período correspondente não constitui explicação fundamentada;
 - a cada crédito pleiteado pelo sujeito passivo há um correspondente pagamento de tributo considerado indevido por este;

• por deixar de expor, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento, o despacho decisório é nulo, conforme decisões do Conselho de Contribuintes;

• o despacho decisório, por não ser fundamentado, viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF);

• se a parte contra a qual recai o despacho não tiver conhecimento das razões que justificam a tomada de determinada decisão, nem sequer saberá quais os fatos e fundamentos específicos que terá de impugnar, ficando prejudicada a sua defesa;

• é como se uma determinada pessoa fosse presa por crime de furto, mas não houvesse, na decisão que determinou a sua prisão, qual o objeto furtado, quando e em que local houve o furto, e qual o fundamento legal específico que a conduta imputada a ela se enquadra;

• sem essas informações, o preso não tem como se defender;

• o mesmo ocorre no caso, em que o fisco não expôs, fundamentadamente, as razões de fato e de direito que o levaram a indeferir as compensações, impedindo o manifestante de impugná-las;

• pelo exposto, pede-se que o despacho seja declarado nulo.

A 3.^a Turma da DRJ em Belo Horizonte, por meio do acórdão n.º 02-22.000, decidiu (ementa):

“COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com recolhimento que não representa crédito passível de restituição ou de ressarcimento.”

A contribuinte por meio de recurso alega:

A Ausência de Norma Específica que Determina a Retificação das DIPJs (e Até das DCTFs) nos Casos de Compensação com Pagamento Indevido ou a Maior;

À época da realização das compensações (2003), não existia nenhuma norma específica exigindo a retificação da DIPJ (posteriormente substituída pela DCTF, no que se refere à confissão de dívida) para que fosse suprimido nesta o valor do crédito compensado;

Aliás, somente com a última instrução normativa que disciplinou a restituição e a compensação (IN RFB nº 900/2008), é que surgiu a exigência de retificação das respectivas declarações nos casos de compensação, e ainda assim apenas para compensações que utilizam crédito de contribuições previdenciárias (art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal) e de reembolso de valores de quotas de • salário-família e salário-maternidade;

Portanto, há norma específica determinando a retificação das respectivas declarações, em se tratando de compensação com pagamento indevido ou a maior, apenas nos

casos de compensações utilizando crédito de contribuições previdenciárias e de reembolso de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade, e ainda assim somente após a vigência da IN RFB nº 900/2008.

Como o IRPJ não constitui evidentemente contribuição previdenciária (art. 1º, inciso I, da IN RFB nº 900/2008), e muito menos salário-família ou salário-maternidade, é evidente que até o momento o contribuinte não precisa retificar a DIPJ ou a DCTF referente ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ utilizado em compensações, razão pela qual não se pode exigir da recorrente a retificação da DIPJ relativa ao crédito utilizado.

Por fim, não pode o Fisco alegar também que a DIPJ ou a DCTF constituem confissão de dívida, e que assim, mesmo sem norma específica, deveriam ser retificadas no presente caso.

Do mesmo modo que a DIPJ ou a DCTF constituem confissão de dívida, o Per/Dcomp constituição declaração de compensação, ou seja, o valor neste utilizado constitui crédito, tendo presunção legal de validade (art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96).

No presente caso, o que deveria fazer o Fisco é levar em consideração a declaração posterior, no caso, o Per/Dcomp, e não a anterior (DIPJ), pois, se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em um Per/Dcomp, é óbvio que, com esta declaração, ele está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DIPJ (ou DCTF). A lógica e a regra geral é prevalecer a declaração posterior, e não a anterior, como quer o Fisco.

Prova disso é que até o momento, repetindo, em relação à maioria dos tributos,, não há norma específica determinando a retificação das respectivas declarações, nos casos de compensações com pagamento indevido ou a maior. Como já explicado, se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em um Per/Dcomp, ele, com esta declaração, está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DIPJ ou na DCTF. Apenas para casos especiais se exige a retificação (exigência que deve ser explícita), como nas compensações com contribuições previdenciárias e de reembolso de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Do voto da 3ª. Turma da DRJ/BHE extraio:

“Conforme fls. 24 a 27, o recolhimento de R\$ 3.165,97, efetuado em 27/01/1999, com código 2089, foi alocado a débito de IRPJ de código 2089, de mesmo valor, referente ao quarto trimestre de 1998, informado na DIPJ do exercício de 1999, anual-calendário de 1998. Conforme fls. 28 a 30, o contribuinte declarou na linha 22 da ficha 14 da DIPJ referente ao anual-calendário de 1998, saldo de imposto de renda a pagar, apurado com base no lucro presumido, no valor de R\$ 3.165,97. Na linha 23 da mesma ficha, o contribuinte declara que referido débito foi

integralmente quitado por meio de pagamento com DARF de mesmo valor. Portanto, é procedente a alocação do recolhimento ao débito declarado.

A DIPJ faz prova em favor do fisco. Recai sobre o contribuinte o ônus de fazer a contraprova. Não se admite que o contribuinte desconheça os dados da declaração por ele prestada. Negar o débito declarado é contradizer-se. Para contestar sua própria palavra, dada como expressão da verdade na DIPJ, deve o contribuinte provar o erro ou falsidade de sua declaração. Entretanto, tal prova o impugnante não logra fazer.”

Dessa forma, o valor do crédito que a contribuinte pleiteia foi alocado em um débito reconhecido pela própria contribuinte.

O que a contribuinte alega sua defesa é que não haveria obrigatoriedade de fazer retificação, ora, se a contribuinte quer utilizar um crédito ela precisa convencer/provar a autoridade fazendária de que o crédito pleiteado existe. No caso, a contribuinte reconheceu um débito de IRPJ de código 2089, referente ao quarto trimestre de 1998, informado na DIPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, conforme fls. 28 a 30. Para ela ter direito ao crédito pleiteado ela precisaria provar que o débito referido não existia. Observe que não se trata apenas de retificar a DIPJ, precisaria a contribuinte fazer prova da veracidade da retificação.

Em sede de recurso, a recorrente apenas alega que a sua DCOMP por ser posterior teria maior valor probante de que sua DIPJ, ora, não se trata de qual declaração teria maior valor, mas sim, como já dito, de provar o direito alegado. Coisa que nem em sede de recurso foi ventilado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012

Mário Sérgio Fernandes Barroso